SENTENÇA N° 588/2017 TIPO A
PROCESSO Nº: 0803380-53.2015.4.05.8000 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
3ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, com o objetivo de se obter provimento jurisdicional no sentido de obrigar a parte ré a elaborar, publicar e juntar a estes autos, no prazo de um ano, o Plano de Manejo da Resex Marinha da Lagoa do Jequiá sob pena de multa diária não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em prol do Fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e no Decreto 1.306/1994.

2. Narra a exordial que, nos termos do art. 27, §3º da Lei 9.985/00, uma vez criada uma Unidade de Conservação, deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) anos seu Plano de Manejo, a partir do qual fixar-se-ão as Zonas de Amortecimento.

3. Ocorre que, em 2011, teriam sido iniciadas medidas voltadas à aferição do processo e meio de implantação das Zonas de Amortecimento da Resex Marinha da Lagoa do Jequiá, uma vez que esta já teria sido criada há 14 anos, sendo informada, na primeira oportunidade, a inexistência do Plano ou Zona em questão, mas tão somente um cronograma para instituição dos mesmos.

4. Nos seguintes pedidos de informações, teria o ICMBio - Resex do Jequiá alegado, além de intempéries procedimentais e formais, a ausência de dotação orçamentária própria para tal, a qual seria oriunda do ICMBio - sede. Este, por sua vez, teria rejeitado os inícios das atividades concernentes ao Plano de Manejo até que fosse finalizado pela Coordenação uma definição de critérios de priorização.

5. Diante deste cenário, foi instaurado Inquérito Civil nº 1.11.000.001111/2014-16, em agosto de 2014, para apurar as questões atinentes à Zona de Amortecimentos e Plano de Manejo naquela Unidade de Conservação, ensejando a propositura da presente Ação.

6. O pedido liminar foi indeferido (Id. 4058000.689953).

7. O ICMBIO anexou contestação (Id. 4058000.792389), em que alegou preliminarmente a impossibilidade juridica do pedido sob o argumento de a presente demanda visa compelir o ICMBio a realizar ato específico de gestão, o que, no seu entender, não pode prevalecer, pois o Poder Judiciário não poder atuar substituindo o juízo administrativo, sob pena de afronta direta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, que consagra a regra da independência entre os Poderes da República.

8. Réplica (Id. 4058000.815135).

9. A parte ré justificou os fatos que pretende provar com a oitiva da testemunha arrolada na contestação (Id. 4058000.842396), no mesmo ato esclareceu que não possui outras provas a produzir.

10. O Ministério Público Federal informou que não tem provas a produzir (Id. 4058000.848138).

11. A decisão Id. 4058000.877783 afastou as preliminares levantadas pelo réu, e determinou a designação de audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pelo ICMBIO em sua defesa (Id. 4058000.792257).

12. A audiência foi realizada em 28/03/2016, com a oitiva da testemunha Petrúcio Pereira do Nascimento (Id. 4058000.976781).

13. O ICMBIO anexou razões finais Id. 4058000.987448.

14. O ICMBIO anexou nota técnica informando a disponibilização de recurso para a implantação do plano de manejo Id. 4058000.1016403.

15. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito por seis meses Id. 4058000.1061516.

16. O Juízo determinou a suspensão da demanda Id. 4058000.1275255.

17. Passado o prazo, o MPF informou que ainda não foi estabelecido um cronograma para a elaboração do Plano de Manejo do Resex Marinha da Lagoa do Jequiá, e requereu a suspensão da demanda por mais seis meses ou o seu julgamento (Id. 4058000.2229495).

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

18. Inicialmente indefiro o requerimento de suspensão dos autos por mais seis meses diante do prescrito no art. 313, § 5° que impõe ao julgador a continuidade do feito, assim que esgotado o prazo de suspensão. Assim dou seguimento ao feito com a prolação da sentença.

19. Sem preliminares, posto que já enfrentadas na decisão (Id. 4058000.877783, vou ao mérito.

20. No mérito, a matéria cinge-se na discussão se o Poder Judiciário, diante da omissão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio de executar ação de iniciativa da Administração no prazo fixado pela Lei nº 9.985/00, pode determinar o seu cumprimento e fixar prazo para tanto.

21. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 225, que é dever fundamental do Poder Público e da coletividade a defesa e preservação do meio ambiente, sendo um direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

22. Dispõe, nos incisos do parágrafo primeiro do referido artigo, que o dever do Poder Público e da coletividade de preservação do meio ambiente além de possuir uma ordem negativa, consistente na não degradação, também tem cunho positivo, impondo a prática de atos de recuperação, restauração e defesa ao ambiente ecologicamente equilibrado:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

23. Com a finalidade de regulamentar os dispositivos inseridos no §1º do art. 225 da Constituição Federal, foi editada a Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, a qual criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, o qual disciplinou os diversos tipos e categoria de unidades de conservação.

24. Do exame do artigo 27 da referida Lei, verifica-se que cada uma das unidades de conservação deverá elaborar um Plano de Manejo da área, no prazo de cinco anos:

"(...)

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. § 1o O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2o Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3o O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação. (grifo nosso)

25. o Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002, regulamente a forma de elaboração do Plano de Manejo:

"(...)

Art. 12. O Plano de Manejo da unidade de conservação, elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso, será aprovado:

I - em portaria do órgão executor, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II - em resolução do conselho deliberativo, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, após prévia aprovação do órgão executor.

Art. 13. O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável devem estar de acordo com o Plano de Manejo, devendo ser revistos, se necessário.

Art. 14. Os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, em suas respectivas esferas de atuação, devem estabelecer, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste Decreto, roteiro metodológico básico para a elaboração dos Planos de Manejo das diferentes categorias de unidades de conservação, uniformizando conceitos e metodologias, fixando diretrizes para o diagnóstico da unidade, zoneamento, programas de manejo,

prazos de avaliação e de revisão e fases de implementação. (grifo nosso)

26. Com efeito, a elaboração do Plano de Manejo é essencial para a preservação da Unidade de Conservação, uma vez que porque nele se definem as normas para o uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais, visitação pública e pesquisas científicas, como também fixa a Zona de Amortecimento, e a área no entorno da Unidade de Conservação, regulamentando inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (art. 2º, XVII, da Lei nº 9.985/00).

27. A intenção do legislador, ao conferir ao instituto a responsabilidade de conter todas as normas que irão regular a unidade de conservação, foi a de permitir que cada unidade tenha suas peculiaridades respeitadas e analisadas individualmente, impondo a cada uma regime jurídico ambiental próprio.

28. A doutrina bem expressa a imprescindibilidade da existência do plano de manejo:

"É importante observar que o Plano de Manejo é a materialização concreta das unidades de conservação que, sem a sua existência, não passam de meras abstrações". (Direito Ambiental/Paulo de Bessa Antunes, 12ª Edição, 2010, pag. 609).

29. A ausência do plano de manejo a ausência dele implica carência de parâmetros de avaliação das intervenções humanas na unidade de conservação, conduzindo, de um lado, a uma efetiva diminuição da proteção do bem ambiental sob tutela e, de outro, uma inibição das intervenções humanas lícitas que se pautam no uso sustentável do meio ambiente. Por tal razão, a mencionada Lei nº 9.985/00, ao disciplinar a implantação do Plano de Manejo, estabeleceu o prazo de cinco anos para a sua finalização, contados a partir da data de criação da correspondente Unidade de Conservação, no caso, setembro de 2001.

30. Vê-se assim, que embora criada por decreto federal em 2001 (cf. decreto Dec s/nº de 27 de setembro de 2001), inicialmente sob a administração do IBAMA, a Resex Marinha da Lagoa do Jequiá/AL não foi contemplada com a elaboração de um Plano de Manejo dentro do prazo de cinco anos que a lei 9.985/00 conferiu às unidades de conservação, em seu artigo 27.

31. Tampouco após a edição do Decreto 4.340/02, foi respeitado o prazo de 180 dias para o estabelecimento de um roteiro metodológico básico para a elaboração de seu próprio Plano de Manejo, conforme determinado em seu artigo 14.

32. Desta forma, a omissão do ICMBIO na elaboração do Plano de Manejo coloca em risco a integridade da Resex Marinha da Lagoa do Jequiá/AL, e representa uma violação do dever fundamental de proteção ambiental.

33. A despeito do demandado informar que, pretende elaborar o Plano de Manejo, este, passados mais de 16 (dezesseis) anos da criação da Unidade de Conservação em questão, ainda não foi concluído, não tendo a Autarquia Federal, portanto, observado o prazo de cinco anos legalmente fixado, restando-se omissa por tempo superior ao aceitável/tolerável, razão pela qual não resta dúvida de que cabe ao Poder Judiciário exercer o seu controle jurisdicional, determinando o cumprimento da lei de modo a proteger o direito coletivo.

34. Na mesma senda vem entendendo as Cortes Federais:

> Direito Ambiental. Ação Civil Pública proposta pelo MPF. - Não cumprimento, por parte do Poder Público, da determinação legal consistente na elaboração do Plano de Manejo de Unidade de Conservação Ambiental, dentro do prazo de cinco anos. - Omissão injustificada dos entes públicos responsáveis de modo a ensejar a intervenção do Poder Judiciário para, no exercício do controle jurisdicional, determinar a efetivação da proteção do meio ambiente, direito esse garantido pela Carta Magna. - Sentença que julgou procedente a demanda, determinando aos réus, ICMBio e UNIÃO, a apresentação, no prazo de doze meses, do Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra de |Itabaiana-SE. - Apelação do ICMBio. - Desnecessidade, a priori, de dilação de prazo para o cumprimento do comando judicial, tendo em vista que o julgador de origem sinalizou a possibilidade de eventual prorrogação temporal, desde que os réus, no momento adequado, comprovem a presença de empecilhos plausíveis à conclusão dos trabalhos, dentro dos doze meses previamente fixados. Apelação desprovida.
>
> (PROCESSO: 00031016020124058500, AC563987/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 30/09/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/10/2014 - Página 309)
>
> DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BALEIA FRANCA. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO E GESTÃO. ASPECTO POSITIVO DO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIÃO TOME PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem, inclusive, acolheu em parte os embargos de declaração para complementar o acórdão no que diz respeito ao exame da remessa necessária.
>
> 2. Nos termos do art. 225 da CF, o Poder Público tem o dever de preservar o meio ambiente. Trata-se de um dever fundamental, que não se resume apenas em um mandamento de ordem negativa, consistente na não degradação, mas possui também uma disposição de cunho positivo que impõe a todos - Poder Público e coletividade - a prática de atos tendentes a recuperar, restaurar e defender o ambiente ecologicamente equilibrado.
>
> 3. Nesse sentido, a elaboração do plano de manejo é essencial para a preservação da Unidade de Conservação, pois é nele que se estabelecem as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (art. 2º, XVII, da Lei n.

9.985/2000).

4. Portanto, a omissão do Poder Público na elaboração do plano de manejo e gestão da APA da Baleia Franca coloca em risco a própria integridade da unidade de conservação, e constitui-se em violação do dever fundamental de proteção do meio ambiente.

5. Ademais, a instância ordinária determinou apenas que a União tome providência no âmbito de sua competência, mais precisamente, no repasse de verbas, para que o IBAMA/ICMBio realize todos os procedimentos administrativos necessários à elaboração do plano de gestão da APA da Baleia Franca, criada em área que integra o patrimônio público federal (art. 20, inciso VII, da CF). Portanto, não há que se falar em ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente demanda.

6. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior a possibilidade do cabimento de cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer.

7. No caso concreto, a fixação das astreintes não se mostra desarrazoada à primeira vista, motivo pelo qual, não há como rever o entendimento da instância ordinária, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Recurso especial do IBAMA e o da UNIÃO improvidos.

(REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO. OMISSÃO ILEGAL. MEIO AMBIENTE. DEVER FUNDAMENTAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. MULTA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal, em sede de recurso de Apelação, cinge-se na discussão se o Poder Judiciário, diante da omissão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO de executar ação de iniciativa da Administração no prazo fixado pela Lei nº 9.985/00, pode determinar o seu cumprimento e fixar prazo para tanto.

2. Afastada a preliminar arguida de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pela ausência de intimação da parte Apelante da juntada de documentos. Em atenção ao Princípio Pas de Nullité Sans Grief, a inobservância do comando previsto no artigo 398 do CPC tão somente leva à nulidade processual quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte adversa, o que não ocorreu na hipótese. Os documentos juntados não influenciaram o deslinde da controvérsia, foram trazidos aos autos apenas para fundamentar o pleito da antecipação de tutela, já tendo seu conteúdo sido informado desde a interposição da ação.

3. Estabelece a Constituição Federal que é dever fundamental do Poder Público e da coletividade a defesa e preservação do meio ambiente, sendo um direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal dever, além de possuir uma ordem negativa - não degradação, também tem cunho positivo, impondo a prática de atos de recuperação, restauração e defesa ao ambiente ecologicamente equilibrado.

4. A elaboração do Plano de Manejo é essencial para a preservação da Unidade de Conservação, uma vez que estabelece as normas de uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade. Por tal razão, Lei nº 9.985/00 estabeleceu o prazo de cinco anos para a sua finalização,

contados a partir da data de criação da correspondente Unidade de Conservação, no caso, janeiro de 1997.

5. O Plano de Manejo da Unidade de Conservação em questão, passados 17 anos da criação, ainda não foi concluído, não tendo a Autarquia Federal, portanto, observado o prazo legalmente fixado, restando-se omissa por tempo superior ao aceitável/tolerável, razão pela qual não resta dúvida de que cabe ao Poder Judiciário exercer o seu controle jurisdicional, determinando o cumprimento da lei de modo a proteger o direito coletivo.

6. No tocante ao prazo para a apresentação do citado Plano de Manejo, fixado pelo julgador de origem em 180 dias, recurso não merece prosperar, uma vez que não trouxe o Apelante embasamento capaz de demonstrar que o prazo fixado não é suficiente para a adoção das medidas determinadas na sentença, as quais, há muito tempo deveriam ter sido efetivadas.

7. É pacífico na jurisprudência a possibilidade do cabimento de cominação de multa diária contra Fazenda Pública, como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer. Na hipótese, todavia, a multa foi arbitrada de forma excessiva e sem fundamentação à sua fixação em patamar tão elevado para uma astreinte diária (R$ 10.000,00 - dez mil reais). Assim, a fim de evitar enriquecimento ilícito e considerando tratar-se de Autarquia Federal, entende-se por bem reduzir seu valor para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. Apelação parcialmente provida.

(AC 200851080012173, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/12/2014.).

35. D'outra banda, não socorre o ICMBIO o argumento de que os arts. 28 da Lei 9.985/00 e 15 do Decreto n° 4.340/02, oferecem proteção adequada a UC, pois são normas de caráter transitório, não aplicáveis indefinidamente, mas tão somente no período entre a criação da UC e a elaboração do plano de manejo (cinco anos), já que não atendem os critérios de especificidade próprios do plano de manejo que estabelece as regras mais adequadas a cada UC individualmente, disto depreende-se que a sua utilização por um período de tempo tão longo (dezesseis anos), em detrimento do plano de manejo, pode causar mais prejuízos do que benefícios a UC.

36. Vale ressaltar que a imprescindibilidade do Plano de Manejo foi bem explanada pelo servidor do ICMBIO o Sr. Petrúcio Pereira do Nascimento na audiência realizada em 28/03/2016, quando afirmou que " o plano de manejo é fundamental porquê a gente vai criar normas específicas para a reserva extrativista. Por exemplo, existem áreas que a gente tem de evitar a pesca em determinados momentos, então a gente vai estabelecer áreas de exclusão de pesca para que o extrativista obedeça esta regra, e favoreça a reprodução dos peixes com mais facilidade, o que só é possível com o plano de manejo".

37. Salienta-se que, em regra, ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar no juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB.

38. Todavia, em situações excepcionais, como na hipótese, em que o Poder Público se mostra totalmente omisso no seu no cumprimento das ações de sua competência, sobretudo quando exista prazo fixado em lei para execução e conclusão de tais ações, a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Judiciário pode determinar a adoção de medidas assecuratórias do direito constitucionalmente essencial, sem que isso configure violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. Veja-se:

> Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.
>
> 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção.
>
> 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido.
>
> (STF - RE: 417408 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 20/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)
>
> Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Insuficiência orçamentária. Invocação. Impossibilidade. Precedentes.
>
> 1. A Corte Suprema já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.
>
> 2. Assim, pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.
>
> 3. A Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária. 4. Agravo regimental não provido.
>
> (STF - RE: 658171 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-079 DIVULG 25-04-2014 PUBLIC 28-04-2014).
>
> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. USINA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC CARACTERIZADA.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade do Ministério Público, em obrigação de fazer, por meio de ação civil pública, compelir o administrador a implementar obra pública, qual seja, usina de reciclagem de entulhos provenientes da construção civil, que estivesse causando danos ao meio ambiente.
>
> 2. Irretocável, a posição do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que "O

Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012).

3. Reconheço que em algumas situações é impossível estabelecer, num plano abstrato, qual a ordem de prioridades que a atividade administrativa deve tomar. Nestes casos, a identificação pela preferência de atuação estatal apenas poderia ser identificada na análise do caso. Todavia, ainda que abstratamente, não se pode deixar de reconhecer que alguns direitos, tais como a educação, a saúde e o meio ambiente equilibrado fazem parte de um núcleo de obrigações que o estado deve considerar como prioritárias.

4. Deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ e reconhecido a ofensa ao artigo 333, I, do CPC. Isto porque a Corte de origem faz referência a vários elementos probatórios que induzem - em tese - a existência de dano ambiental, considerando, também, que durante a tramitação do processo ocorreu significativa melhora no sistema de destinação dos resíduos sólidos, em especial, com aprovação da lei municipal regulamentando o tema. No entanto, apesar disso, o pleito do Ministério Público Estadual foi indeferido em razão da ausência de provas.

5. Os autos devem ser devolvidos ao primeiro grau para que o juiz proceda à instrução levando-se em conta o art. 462 do CPC e a Lei n. 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), sobretudo à luz do se art. 54. Recurso especial parcialmente provido ..EMEN:

(RESP 201101325135, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2014 ..DTPB:.).

39. Assim, no caso, cabe ao Poder Judiciário impor ao ICMBIO a obrigação de realizar o Plano de Manejo da Resex Marinha da Lagoa do Jequiá/AL, conforme determinado na Lei n° 9.985/00, por descumprir dever legal que sobre ele incide, comprometendo a integridade de direito fundamental de estatura constitucional

40. Nesse diapasão, forçoso decidir pela integral procedência do pedido do autor.

III - DISPOSITIVO

41. Posto isso, julgo procedentes os pedidos para determinar:

a) que o instituto réu, no prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado da sentença, reserve em sua proposta orçamentária os recursos necessários para a elaboração e implementação do plano de manejo da Resex Marinha da Lagoa do Jequiá;

b) vencida a etapa anterior que o instituto réu elabore, publique, e junte a estes autos, no prazo de um ano, o Plano de Manejo da Resex Marinha da Lagoa do Jequiá, sob pena cominação de multa, a ser revertida em prol do Fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e no Decreto 1.306/1994.

42. Sem custas e honorários advocatícios (art.18 da Lei 7.347/1985 e RESPs 785.489/DF, 1374541 / RJ e 1374348 / RJ).

43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Maceió, 22 de agosto de 2017

Frederico Wildson da Silva Dantas

Juiz Federal

rjrt